PROJUDI - Processo: 0002798-45.2022.8.16.0129 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Ariane Maria Hasemann
13/05/2022: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 195
Mov. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVH9 ZYB97 LWEWU AHTGD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº. 0002798-45.2022.8.16.0129

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida pela **FOSPAR S.A** em face da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA** (mov. 1.1).

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em face também da União Federal.

A análise do pedido liminar foi postergada (mov. 1.5).

A União e a APPA apresentaram contestação (movs. 1.7 e 1.14/1.15).

Declarada a ilegitimidade passiva da União Federal, o feito foi extinto parcialmente, sem resolução do mérito, bem como declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à vara estadual (mov. 1.18).

Os autos foram remetidos à conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

2. Decido.

A **parte autora** sustentou que é empresa arrendatária de terminal localizado no Porto de Paranaguá, a partir da celebração do Contrato de Arrendamento nº 016/98 ("Contrato de Arrendamento"), datado de 01º de abril de 1998, celebrado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Referido Contrato de Arrendamento estabeleceu, à época, o Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M"), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para atualizar anualmente os valores contratualmente previstos.

O prazo original do referido contrato era de 25 (vinte e cinco) anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período. Com efeito, o Terceiro Termo Aditivo firmado com a União, no papel de Poder Concedente – que sub-rogou a APPA após o advento das competências previstas pela Lei nº 12.815/2013 –, aprovou o Plano de Investimentos apresentado pela Arrendatária e formalizou a prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 016/98 até 31 de março de 2048.

Apesar de ter sido firmado em 16 de novembro de 2016, ou seja, após a vigência da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ, a qual determina a atualização dos Contratos de Arrendamento Portuário por índice diverso, isto é, pelo IPCA, o Terceiro Termo Aditivo prescreveu que o reajuste contratual deveria ser realizado com base no índice IGP-M.

Posteriormente à assinatura do Terceiro Termo Aditivo, no qual a União figurava como Poder Concedente, a APPA reassumiu a gestão dos Contratos de Arrendamento, em decorrência do Convênio de Delegação de Competência nº 001/2019.

Em 23/04/2021, a Requerente apresentou à APPA o requerimento para aditamento do Contrato de Arrendamento, com vistas à adoção do índice prescrito pelo artigo 23 da já mencionada Resolução ANTAQ nº 3.220/2014, com pedido para aplicação imediata e "com efeitos a partir da data de protocolo deste pedido ou, quando menos, da assinatura da minuta-padrão referida no Parecer Referencial nº 00005/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (item 3)". O pleito visava a garantir que a alteração fosse efetivada antes da data para o reajuste contratual, prevista para o quinto dia útil de junho de 2021, ou seja, dia 07 de junho de 2021.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6459/2022. Assinatura Avançada realizada por: **Debora Aparecida Seleme Possebon** em 26/05/2022 15:47. Assinatura Simples realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em 26/05/2022 15:45, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos** em 26/05/2022 17:05. Inserido ao documento **330.936** por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em: 26/05/2022 15:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e788a111205fc06e30808382d76c3def**.

Inserido ao protocolo **19.019.921-5** por: **Deize Lucia Correia** em: 26/05/2022 17:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2e73df5fc7ba7d85d4866d49057bec76**.

PROJUDI - Processo: 0002798-45.2022.8.16.0129 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Ariane Maria Hasemann
13/05/2022: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 196
Mov. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVH9 ZYB97 LWEWU AHTGD

A autora esclareceu que a urgência de alteração do índice se fundamentava na Teoria da Imprevisão e discorreu sobre o cenário de total imprevisibilidade das distorções, durante os anos de 2020 e 2021, no índice de correção originalmente estabelecido pelo Contrato de Arrendamento nº 16/98 (IGP-M), o qual sofreu deslocamento pelo contexto da pandemia.

No dia 29/06/2021, a FOSPAR recebeu, por meio do Ofício nº 472/2021, a minuta sugestiva do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 016/98, a qual consolidaria o IPCA como índice de reajuste do Contrato.

Não obstante, a minuta proposta pela APPA previu, nos termos da nova redação da Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, uma forma diferente de aplicação do índice de reajuste ao Contrato de Arrendamento e, ainda, a Cláusula Terceira dispunha sobre a abdicação, pela Autora, de seu direito de discutir e reivindicar quaisquer valores pretéritos.

Em termos práticos, apesar de reconhecer a aplicabilidade do IPCA, as cláusulas indevidamente impostas pela Autoridade Portuária (i) suscitaria a aplicação de um índice diferente desse; e (ii) restringiria indevidamente o escopo temporal de aplicação do novo índice.

Assim, considerando que as cláusulas impostas pela APPA para assinatura do 5º Termo Aditivo, além de abusivas, são ilegais, a parte autora requereu a concessão de Tutela de Urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para expedir Ordem Judicial que obste qualquer cobrança de reajuste pela APPA com base no indevido índice IGP-M ao Contrato de Arrendamento nº 16/98, bem como para que seja aplicado o IPCA, desde a data do pedido administrativo protocolado pela Autora perante à APPA, com vistas ao aditamento de seu contrato, isto é, desde 23/04/2021, haja vista que as partes já concordaram com a aplicação do IPCA e, ademais, a assinatura do termo aditivo foi obstada, apenas e tão somente, porque a aplicação do novo índice está condicionada às demais cláusulas propostas pela Requerida APPA, que extrapolam a minuta-padrão aprovada pela Conjur/Minfra e com as quais a Autora não concorda.

Subsidiariamente, pugnou fosse aplicado o IPCA ao menos desde o ajuizamento da presente ação, enquanto aguarda-se o posicionamento definitivo, em sede de mérito, acerca do termo *a quo* para incidência deste índice ao Contrato de Arrendamento nº 016/98.

Postergada a análise do pedido liminar, a **requerida** teve oportunidade de se manifestar nos autos, ocasião em que confirmou as tratativas administrativas para alteração contratual. Ademais, restou evidenciada a intenção das partes na aplicação do índice IPCA como índice de reajuste de preços do Contrato de Arrendamento n° 016/98.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência,**passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o

COMUNICAÇÃO INTERNA 6459/2022. Assinatura Avançada realizada por: **Debora Aparecida Seleme Possebon** em 26/05/2022 15:47. Assinatura Simples realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em 26/05/2022 15:45, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos** em 26/05/2022 17:05. Inserido ao documento **330.936** por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em: 26/05/2022 15:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e788a111205fc06e30808382d76c3def**.

Inserido ao protocolo **19.019.921-5** por: **Deize Lucia Correia** em: 26/05/2022 17:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2e73df5fc7ba7d85d4866d49057bec76**.

PROJUDI - Processo: 0002798-45.2022.8.16.0129 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Ariane Maria Hasemann
13/05/2022: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 197
Mov. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVH9 ZYB97 LWEWU AHTGD

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A alegação da autora de que houve fato superveniente que tornou desproporcional o reajuste pelo IGP-M é verossímil, sobretudo diante da adoção do IPCA pela regulação do setor (Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ e Parecer Referencial nº 00005/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU).

Além disso, as variações do índice IGP-M provocadas pelos efeitos deletérios da COVID-19 na economia podem ser consideradas como fato imprevisível que possibilita a revisão dos contratos e o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Importante acrescentar que a própria requerida manifestou intenção de alteração do índice, embora a tenha condicionado à assinatura de outras cláusulas contratuais. Em parecer jurídico da Diretoria Jurídica da APPA, constou o seguinte na conclusão:

> *"Entendemos pela possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo com a arrendatária (FOSPAR) para o fim de indicar o IPCA como índice de reajuste para o contrato de arrendamento n. 016/98, desde que os gestores/administradores concordem com o posicionamento técnico especializado da Gerência de Arrendamentos de que* ***o IGP-M é inadequado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual****."*

A teoria da imprevisão é aplicada aos eventos imprevisíveis, supervenientes e extracontratuais de natureza econômica (álea extraordinária econômica), não imputáveis às partes, que desequilibram desproporcionalmente o contrato.

A referida teoria tem relação com a cláusula *rebus sic stantibus* aplicada no Direito Civil, que determina o cumprimento do contrato enquanto presentes as mesmas condições do momento da contratação. Alteradas essas circunstâncias, as partes ficariam liberadas do cumprimento da avença. Logo, a probabilidade do direito restou demonstrada.

Passado mais de um ano das tratativas administrativas, compreende-se que a alteração *atual* do índice IGP-M para o índice IPCA é urgente. Configurando-se o perigo de dano, porque é iminente a data de reajuste dos valores do arrendamento. A medida é, por fim, reversível, porque, caso o provimento final seja desfavorável à parte autora, será possível o ressarcimento do poder concedente conforme o índice originalmente pactuado.

No entanto, a medida liminar não pode ser concedida na extensão pleiteada pela parte autora, com efeitos retroativos, e deve produzir seus efeitos somente a partir da intimação da parte requerida. Com efeito, em que pese a relevância dos argumentos ventilados, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível proferir decisão liminar com efeitos retroativos, os quais exigiriam uma cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte requerida cobre o reajuste anual do Contrato de Arrendamento nº 016/98 com base no IPCA, até ulterior decisão judicial e sem efeitos retroativos.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2021, deste Juízo.

Paranaguá, datado digitalmente.

Ariane Maria Hasemann

COMUNICAÇÃO INTERNA 6459/2022. Assinatura Avançada realizada por: **Debora Aparecida Seleme Possebon** em 26/05/2022 15:47. Assinatura Simples realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em 26/05/2022 15:45, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos** em 26/05/2022 17:05. Inserido ao documento **330.936** por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em: 26/05/2022 15:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e788a111205fc06e30808382d76c3def**.

Inserido ao protocolo **19.019.921-5** por: **Deize Lucia Correia** em: 26/05/2022 17:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2e73df5fc7ba7d85d4866d49057bec76**.

PROJUDI - Processo: 0002798-45.2022.8.16.0129 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Ariane Maria Hasemann
13/05/2022: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 198
Mov. 2

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVH9 ZYB97 LWEWU AHTGD

COMUNICAÇÃO INTERNA 6459/2022. Assinatura Avançada realizada por: **Debora Aparecida Seleme Possebon** em 26/05/2022 15:47. Assinatura Simples realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em 26/05/2022 15:45, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos** em 26/05/2022 17:05. Inserido ao documento **330.936** por: **Mateus do Nascimento Eduvirges** em: 26/05/2022 15:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e788a111205fc06e30808382d76c3def**.

Inserido ao protocolo **19.019.921-5** por: **Deize Lucia Correia** em: 26/05/2022 17:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2e73df5fc7ba7d85d4866d49057bec76**.